

**Processo C-667/03****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de setembro de 2019

**Oznaczenie sądu krajowego:**

Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de julho de 2019

**Recorrente:**

A.M.

**Recorrido:**

E.M.

---

**Objeto do processo principal**

O processo principal pendente no órgão jurisdicional de reenvio diz respeito ao âmbito dos requisitos aplicáveis à descrição dos produtos cosméticos nos termos do Regulamento n.º 1223/2009.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber de que forma as principais funções de um produto cosmético devem ser entendidas à luz do Regulamento n.º 1223/2009 e se, no que se refere às informações sobre os produtos cosméticos exigidas, é possível remeter para o catálogo da empresa.

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos

produtos cosméticos, na medida em que estabelece que os produtos cosméticos nos seus recipientes e nas suas embalagens exteriores devem ostentar em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, informação sobre a função do produto cosmético, salvo se esta decorrer claramente da respetiva apresentação, ser interpretado no sentido de que está em causa a função principal do produto cosmético, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, isto é, limpar (manter limpo), cuidar e proteger (manter em bom estado), perfumar, embelezar (modificar o aspeto), ou também funções mais específicas que permitam identificar as propriedades de determinado cosmético?

2. Devem o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos e o considerando 46 do preâmbulo desse regulamento, ser interpretados no sentido de que é possível que a informação a que se refere o n.º 1, alíneas d), g) e f), dessa disposição, isto é, precauções especiais de utilização, ingredientes e funções, seja incluída no catálogo da empresa, que inclui outros produtos, apondo-se na embalagem o símbolo previsto no ponto 1 do anexo VII?

#### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, em especial artigo 2.º, n.º 1, alínea a); artigo 19.º, n.ºs 1, alíneas d), g), e f), e 2, e ponto 1 do Anexo VII.

#### **Disposições de direito nacional invocadas**

Ustawa o kosmetykach z dnia 30 marca 2001 r. [Lei de 30 de março de 2001, relativa aos cosméticos], em especial artigos 2.º e 6.º

#### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

1. A recorrente, A. M., e a recorrida, E. M., mantinham uma relação comercial no âmbito da qual a recorrente comprava à recorrida, que era o distribuidor, cosméticos de uma empresa americana.

2. A recorrida colocou à disposição da recorrente folhetos para a venda a retalho de cada produto cosmético e folhetos formativos. A recorrente foi informada de que em cada produto cosmético havia uma referência que remetia para o referido folheto, bem como de que se tratava de produtos americanos cuja descrição não fora traduzida para polaco. Em 28 de janeiro de 2016, a recorrente adquiriu à recorrida, entre outras coisas, os catálogos para a venda a retalho, na quantidade de 40 exemplares, por 1 grosz, e outros catálogos, na quantidade de 10

exemplares, por 1 grosz. No dia seguinte, em 29 de janeiro de 2016, adquiriu cosméticos no valor de 3.184,25 PLN brutos, incluindo cremes, máscaras e pós.

3. Na embalagem dos produtos figurava informação sobre o organismo responsável, o nome original do cosmético, a sua composição, a data de validade e o número de série do cosmético, bem como um símbolo representando uma «mão com livro», que remetia para o catálogo em polaco.

4. A recorrente procedeu à rescisão do contrato devido ao facto de não constar na embalagem a função dos cosméticos em polaco e de as informações sobre as suas propriedades e composição figurarem apenas no catálogo. A recorrida assegurou que os produtos estavam rotulados em conformidade com as regras em vigor na Polónia.

5. O tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente. Examinou a procedência dos pedidos da recorrente e das alegações invocadas pela recorrida em termos de garantia por defeito da mercadoria. Segundo o Sąd Rejonowy [Tribunal de Primeira Instância], as explicações da recorrente de que até à data de receção da mercadoria não tinha tido conhecimento de que os produtos não estavam rotulados em polaco não eram credíveis, dado que a recorrente reconheceu que as partes já tinham colaborado no passado.

6. Além disso, o tribunal considerou que, no caso em apreço, a embalagem externa continha um símbolo que remetia para a informação junta. O Sąd Rejonowy apurou que, no caso em apreço, a recorrente não tinha comunicado sem demora o defeito do produto e que os cosméticos devolvidos tinham as suas embalagens danificadas.

7. A recorrente interpôs recurso desta decisão no Sąd Okręgowy [Tribunal Regional], no qual contestava a decisão no seu todo. Na decisão impugnada, a recorrente alegava que a avaliação dos elementos de prova que sustentava que a recorrente tinha conhecimento de que não havia informação em polaco sobre a função dos cosméticos na embalagem individual dos produtos estava incorreta, e que se tinha concluído erradamente que a recorrente não devolveu os cosméticos ao recorrido no estado em se encontravam quando os recebeu.

8. A recorrente também contestava a apreciação do tribunal que considerou correta a rotulagem dos cosméticos vendidos à recorrente através da remessa para o catálogo (pago), numa situação em que, segundo os elementos de prova recolhidos, não era impossível incluir essa informação nos produtos individuais.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

9. A recorrente declarou que os cosméticos para venda a retalho que tinha recebido na última entrega não continham na sua embalagem individual indicações em polaco, conforme exigido pela legislação vigente na Polónia em

matéria de comercialização de cosméticos [Regulamento (CE) n.º 1223/2009, artigo 19.º, n.ºs 1, alínea f) e 5].

10. A recorrida indicou que os produtos ostentam um símbolo que representa uma «mão com livro» que remete o utilizador do produto para um folheto à parte, neste caso para um catálogo fornecido com cada produto, em polaco, o que está em conformidade com o artigo 19.º do regulamento. O catálogo em polaco contém a designação completa dos produtos, as suas funções, contraindicações e informação sobre o modo de aplicação, bem como os ingredientes.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

11. As dúvidas do órgão jurisdicional nacional dizem respeito à interpretação do artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 1223/2009.

12. O artigo 19.º, n.º 1, do regulamento refere que os produtos cosméticos, disponibilizados no seu recipiente e na sua embalagem, devem ostentar em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, informação sobre a função do produto cosmético, salvo se esta decorrer claramente da respetiva apresentação. Nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do regulamento, a lei do Estado-Membro em que o produto é colocado à disposição do utilizador final determina a língua a usar nas informações.

13. Do artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do regulamento resulta que se a função do produto cosmético decorrer claramente da respetiva apresentação, essa informação não tem de constar. O regulamento não especifica, porém, que funções estão em causa nem qual deve ser o grau de pormenor das mesmas.

14. Para a maioria dos cosméticos, o consumidor está em condições de reconhecer a sua função, como seja, a de limpeza (por exemplo, sabão ou pasta de dentes), de proteção (cremes) ou de embelezamento (por exemplo, pós de maquilhagem ou verniz de unhas). A prática de comercialização mostra também que, para muitos produtos importados de fora da Europa, não há indicações na língua nacional sobre a função do produto, mas que os consumidores estão, geralmente, em condições de reconhecer a função dos produtos. Por vezes, a informação sobre a função do produto é colocada sob a forma de autocolantes na embalagem exterior, na língua do país. Em contrapartida, raramente esta informação é colocada no recipiente, especialmente quando este se encontra embalado à máquina numa película plástica, uma vez que tal exigiria violar a embalagem de cartão.

15. A questão submetida pelo órgão jurisdicional nacional visa determinar o alcance da isenção da obrigação de indicar a função dos cosméticos na embalagem e no recipiente. Surgiram dúvidas quanto à questão de saber se essa isenção se aplica a uma situação em que a principal função do cosmético, isto é, limpar, proteger, embelezar, na aceção do artigo 2.º, [n.º 1,] alínea a), do regulamento, são identificáveis com base na apresentação do cosmético, ou se deve ser possível ficar a saber com maior grau de pormenor as propriedades do cosmético, ou seja,

informação sobre a sua aplicação, o objetivo de utilização e o grupo alvo a quem se destina.

16. Também surgiram dúvidas quanto a saber se a informação sobre a função do produto deve constar no recipiente na língua do consumidor, o que se aplica, principalmente, aos produtos importados que vêm em embalagens de cartão, seladas ou embrulhadas em película plástica. Neste contexto, há que salientar que estes produtos cosméticos também são selados por motivos de higiene.

17. A segunda questão diz respeito ao modo de apresentação nos produtos cosméticos da informação sobre precauções específicas a respeitar quando da aplicação, a lista dos ingredientes e a determinação das funções específicas do produto cosmético.

18. Por norma, as precauções de utilização devem estar indicadas no recipiente e na embalagem exterior. Os ingredientes podem figurar apenas na embalagem exterior. No entanto, a função pode vir indicada no recipiente e na embalagem, salvo se esta decorrer claramente da respetiva apresentação.

19. No seu artigo 19.º, n.º 2, o regulamento admite, contudo, que sempre que, por motivos de ordem prática, não seja possível incluir na rotulagem as informações referidas nas alíneas d) e g) do n.º 1 nos termos aí previstos, essas informações devem figurar num folheto informativo, no rótulo, numa cinta, num dístico ou num cartão incluídos ou que acompanhem o produto. Sempre que possível, por razões práticas, essas informações devem ser referidas através de indicações abreviadas ou do símbolo constante do ponto 1 do anexo VII. Este símbolo é um dedo que aponta para um livro.

20. A dúvida prende-se, portanto, com a questão de saber se é possível, por razões práticas, utilizar o catálogo da empresa onde figura a informação referida no n.º 1, alíneas d), g) e f), em vez de um folheto, dístico ou rótulo. No referido catálogo também estão descritos outros produtos e o mesmo, na realidade, não é um folheto. Por razões práticas, o catálogo permite obter mais informações sobre os produtos de forma legível e exhaustiva. Por outro lado, há o receio de que nem sempre esteja disponível junto aos cosméticos.

21. Há que salientar que, no caso de produtos de pequenas dimensões, na prática, não é possível, colocar informação muito exhaustiva no recipiente e, por vezes, nem sequer na embalagem.